

# **NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NLLC**

## **(LEI Nº 14.133/2021)**

HERBERT ALMEIDA – ACE/TCEES



# Sumário

- **Apresentação**
- **Desenvolvimento**
  - Vigência, âmbito e objetos de aplicação
  - Regras de transição
  - Principais mudanças
- **Debate e tira-dúvidas**
- **Conclusão**
  - Quais são os próximos passos?



# Apresentação

- **Herbert Almeida**

- ACE/TCEES;
- Ex-oficial do Exército Brasileiro
  - Desempenhou as funções de pregoeiro, membro de comissão de licitação e de controle interno;
- Prof. de Direito Administrativo e Controle Externo;
- Autor de obras.



# ÂMBITO DE APLICAÇÃO, OBJETOS E VIGÊNCIA DA NLLC

HERBERT ALMEIDA – ACE/TCEES



# Âmbito de aplicação

**Art. 1º** Esta Lei estabelece **normas gerais de licitação e contratação** para as **Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, e abrange:

**I** – os órgãos dos **Poderes Legislativo e Judiciário** da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no **desempenho de função administrativa**;

**II** – os **fundos especiais** e as **demais entidades controladas** direta ou indiretamente pela Administração Pública.

**§ 1º** Não são abrangidas por esta Lei as **empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias**, regidas pela **Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016**, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.



# Âmbito de aplicação

- **Aplica-se**
  - Administração Direta, Autárquica, Fundacional
  - Todos os entes (União, Estados, DF, Municípios)
  - Abrange também
    - Função administrativa
      - Legislativo
      - Judiciário
    - Fundos especiais
    - Entidades controladas



# Âmbito de aplicação

- Não se aplica
  - **Empresas estatais:** seguem a Lei 13.303/2016
  - **Exceto:**
    - Disposições penais (art. 178);
    - Outros casos:
      - Pregão (Lei 13.303/16, art. 32, IV, c/c art. 189 da NLLC);
      - Critérios de desempate (Lei 13.303/16, art. 55, III, c/c art. 189 da NLLC)



# Objetos

**Art. 2º** Esta Lei aplica-se a:

**I** – alienação e concessão de direito real de uso de bens;

**II** – compra, inclusive por encomenda;

**III** – locação;

**IV** – concessão e permissão de uso de bens públicos;

**V** – prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;

**VI** – obras e serviços de arquitetura e engenharia;

**VII** – contratações de tecnologia da informação e de comunicação.



## Aplicação (objetos)

**Aplica-se de  
forma  
primária**

**alienação e concessão de direito real de uso de bens;**

**compra, inclusive por encomenda;**

**locação;**

**concessão e permissão de uso de bens públicos;**

**prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;**

**obras e serviços de arquitetura e engenharia**

**tecnologia da informação e de comunicação**



# Aplicação (arts. 2º e 3º)

## Aplicação subsidiária

concessão e permissão de serviços públicos (L8987)

PPPs (L11079)

serviços de publicidade com agências de propaganda (L12232)

## Não se aplica

contratos de operação de crédito e gestão da dívida pública

contratações sujeitas à legislação própria



# Vigência

**Art. 194.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 193. Revogam-se:**

I – os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II – a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.



# Vigência

**Art. 191.** Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do *caput* do art. 193, a Administração **poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso**, e a opção escolhida **deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada** desta Lei com as citadas no referido inciso.



# Vigência

**Art. 190.** O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei **continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.**

**Art. 191. Parágrafo único.** Na hipótese do *caput* deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do *caput* do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.



# Vigência

**Art. 176.** Os Municípios com **até 20.000 (vinte mil) habitantes** terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

- I – dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no *caput* do art. 8º desta Lei;
- II – da **obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica** a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;
- III – das regras relativas à **divulgação em sítio eletrônico oficial**.



# Vigência

- O art. 7º trata das exigências dos **agentes públicos** da licitação.
- O art. 8º trata das regras de escolha do **agente de contratação**.
- O art. 17, § 2º, dispõe que “**as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica**, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo”.



# Vigência

**Art. 176. [...] Parágrafo único.** Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o *caput* deste artigo deverão:

- I – publicar, em diário oficial,** as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em **sítio eletrônico oficial**, admitida a publicação de extrato;
- II – disponibilizar a versão física** dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.



# PRINCIPAIS MUDANÇAS

HERBERT ALMEIDA – ACE/TCEES



# 1) Modalidades

## Lei 8.666/1993 (como “era”)

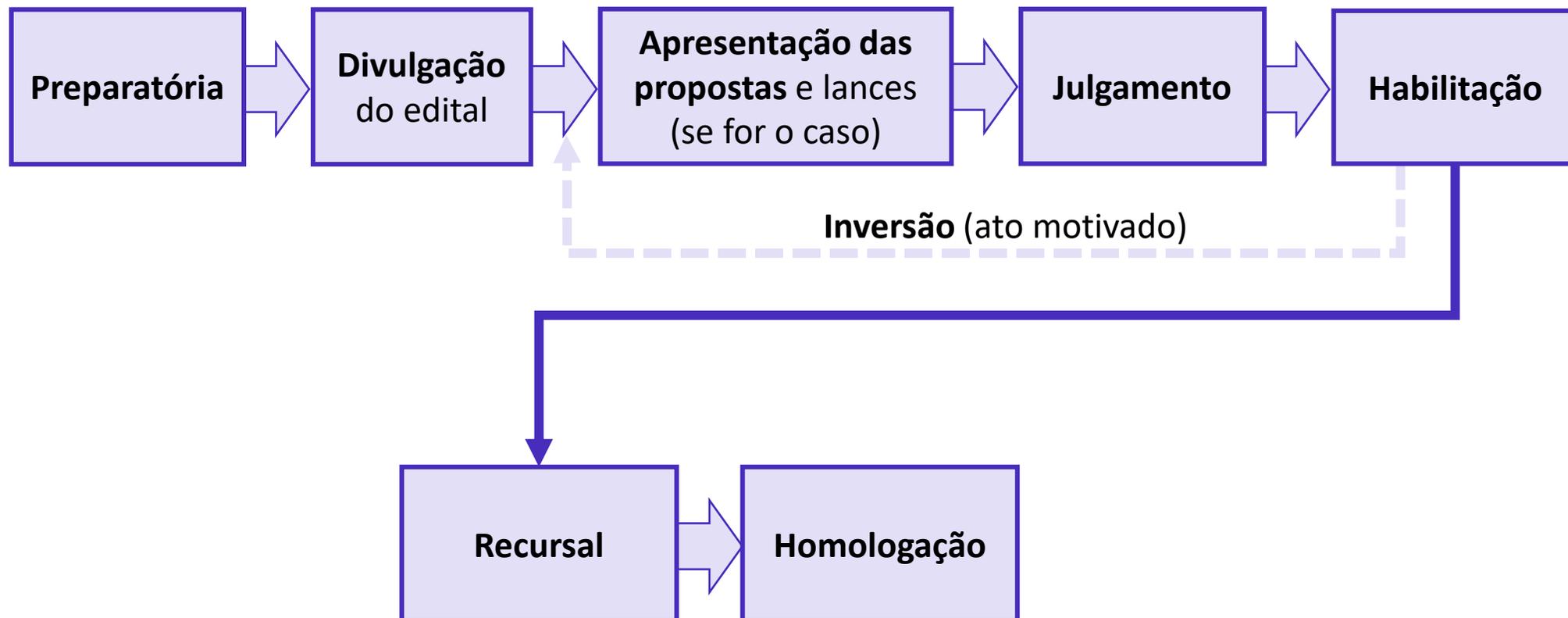
- ✓ concorrência;
- ✓ tomada de preços;
- ✓ convite;
- ✓ concurso;
- ✓ leilão.
- ✓ Lei 10.520/2002: pregão.
- ✓ Lei 12.462/2011 (arts. 1º ao 47-A): RDC.

## Nova Lei de Licitações (como “ficou”)

- ✓ pregão;
- ✓ concorrência;
- ✓ concurso;
- ✓ leilão;
- ✓ **diálogo competitivo.**



## 2) Fases da licitação



### 3) Critérios de julgamento

Lei 8.666/1993 (como “era”)	Nova Lei de Licitações (como “ficou”)
<ul style="list-style-type: none"><li>✓ menor preço;</li><li>✓ melhor técnica;</li><li>✓ técnica e preço;</li><li>✓ maior lance ou oferta.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>✓ menor preço;</li><li>✓ <b>maior desconto;</b></li><li>✓ <b>melhor técnica ou conteúdo artístico;</b></li><li>✓ técnica e preço;</li><li>✓ maior lance, <b>no caso de leilão;</b></li><li>✓ <b>maior retorno econômico.</b></li></ul>



# 4) Dispensa de licitação por baixo valor

## Lei 8.666/1993 (como “era”)

- ✓ **10%** do limite da modalidade convite (art. 24, I e II)
- ✓ **R\$ 33 mil** para obras e serviços de engenharia.
- ✓ **R\$ 17,6 mil** para compras e demais serviços.
- ✓ No caso de agências executivas e consórcios públicos, o limite é o dobro.

## Nova Lei de Licitações (como “ficou”)

- ✓ Valor fixo (não existe mais o convite).
- ✓ R\$ 100 mil para:
  - obras;
  - serviços de engenharia; ou
  - serviços de manutenção de veículos automotores (nova hipótese).
- ✓ R\$ 50 mil para:
  - outros serviços; e
  - compras.



# 4) Dispensa de licitação por baixo valor

## Somatório:

- Exercício financeiro;
- Por unidade gestora;
- Natureza do objeto (mesmo ramo de atividade).



# 5) Dispensa de licitação por emergência

## Lei 8.666/1993 (como “era”)

- ✓ O prazo máximo do contrato será de **180 dias** (art. 24, IV).

## Nova Lei de Licitações (como “ficou”)

- ✓ O prazo máximo do contrato **será de um ano** (art. 75, VIII).
- ✓ Não pode **recontratação** de empresa já contratada com base nesse dispositivo.
- ✓ Dispensa “**manter a continuidade do serviço público**”.



# 6) Novos casos de inexigibilidade

## Lei 8.666/1993 (como “era”)

- ✓ Fornecedor exclusivo (vedada preferência de marca);
- ✓ Serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização (vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação);
- ✓ Artista consagrado.

## Nova Lei de Licitações (como “ficou”)

- ✓ Fornecedor exclusivo (vedada preferência de marca);
- ✓ Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com prestador de notória especialização (vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação);
- ✓ Artista consagrado;
- ✓ **Credenciamento;**
- ✓ Aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.



# 7) Dispensa de licitação fracassada e deserta

## Lei 8.666/1993 (como “era”)

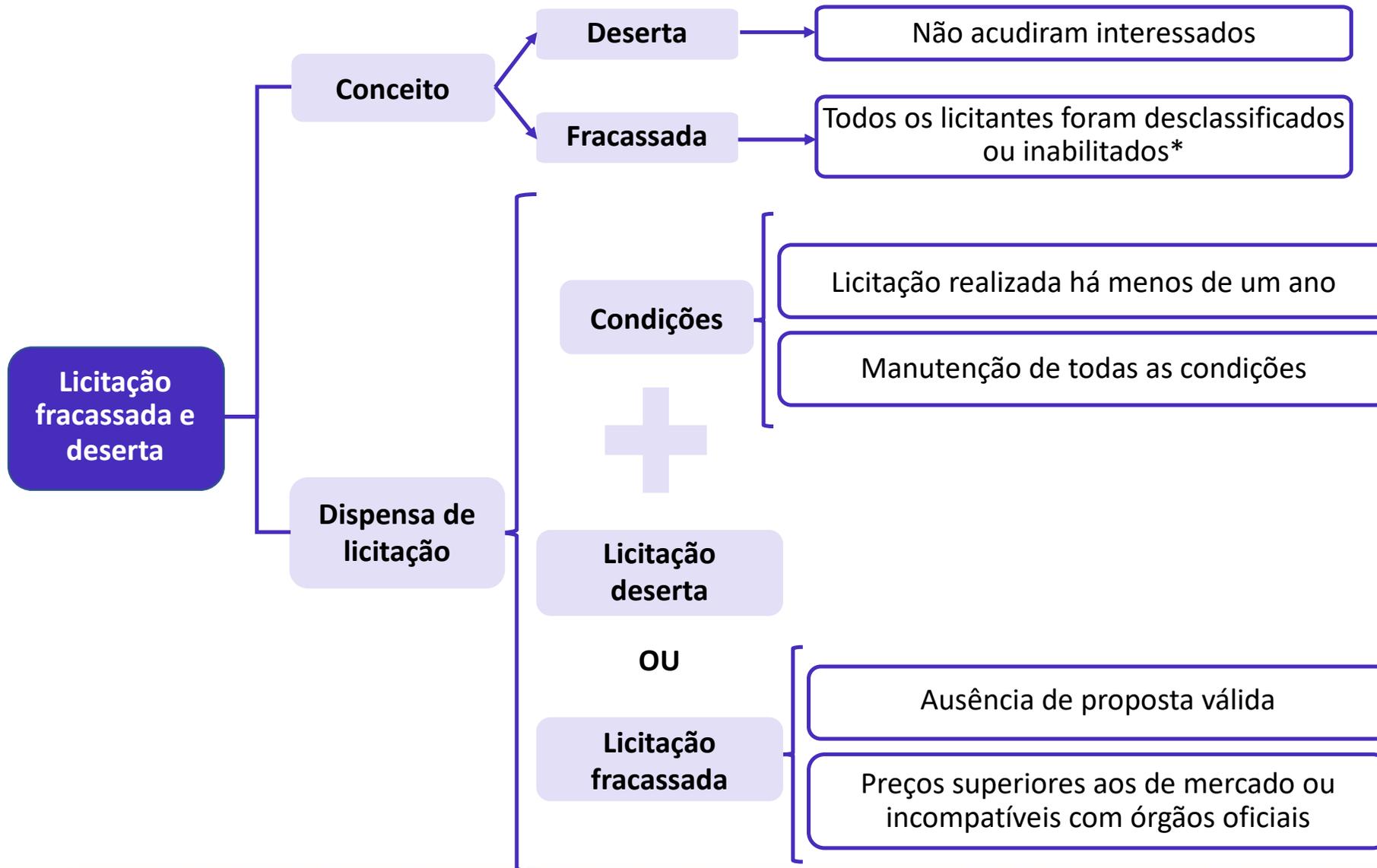
- ✓ Deserta + prejuízo + mesmas condições
- ✓ Fracassada “em razão do valor” (art. 24, VII).

## Nova Lei de Licitações (como “ficou”)

- ✓ Deserta + prejuízo + mesmas condições
- ✓ Fracassada “em razão do valor”
- ✓ Fracassada em virtude da validade das propostas
- ✓ Observação: a licitação deverá ter ocorrido no prazo de até um ano. Sempre deverá manter as mesmas condições da licitação.



# 7) Dispensa de licitação fracassada e deserta



# 8) Alienação de bens

## Lei 8.666/1993 (como “era”)

- ✓ Leilão para bens móveis (regra)
- ✓ Concorrência para imóveis (regra)

## Nova Lei de Licitações (como “ficou”)

- ✓ Leilão, “em qualquer caso”.

**XL – leilão:** modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;



# 9) Preços manifestamente inexequíveis

## Lei 8.666/1993 (como “era”)

- ✓ Para obras e serviços de engenharia, considera-se as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do menor dos seguintes valores:
- ✓ a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração, ou
- ✓ b) valor orçado pela administração..

## Nova Lei de Licitações (como “ficou”)

- ✓ No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração (art. 59, § 4º).



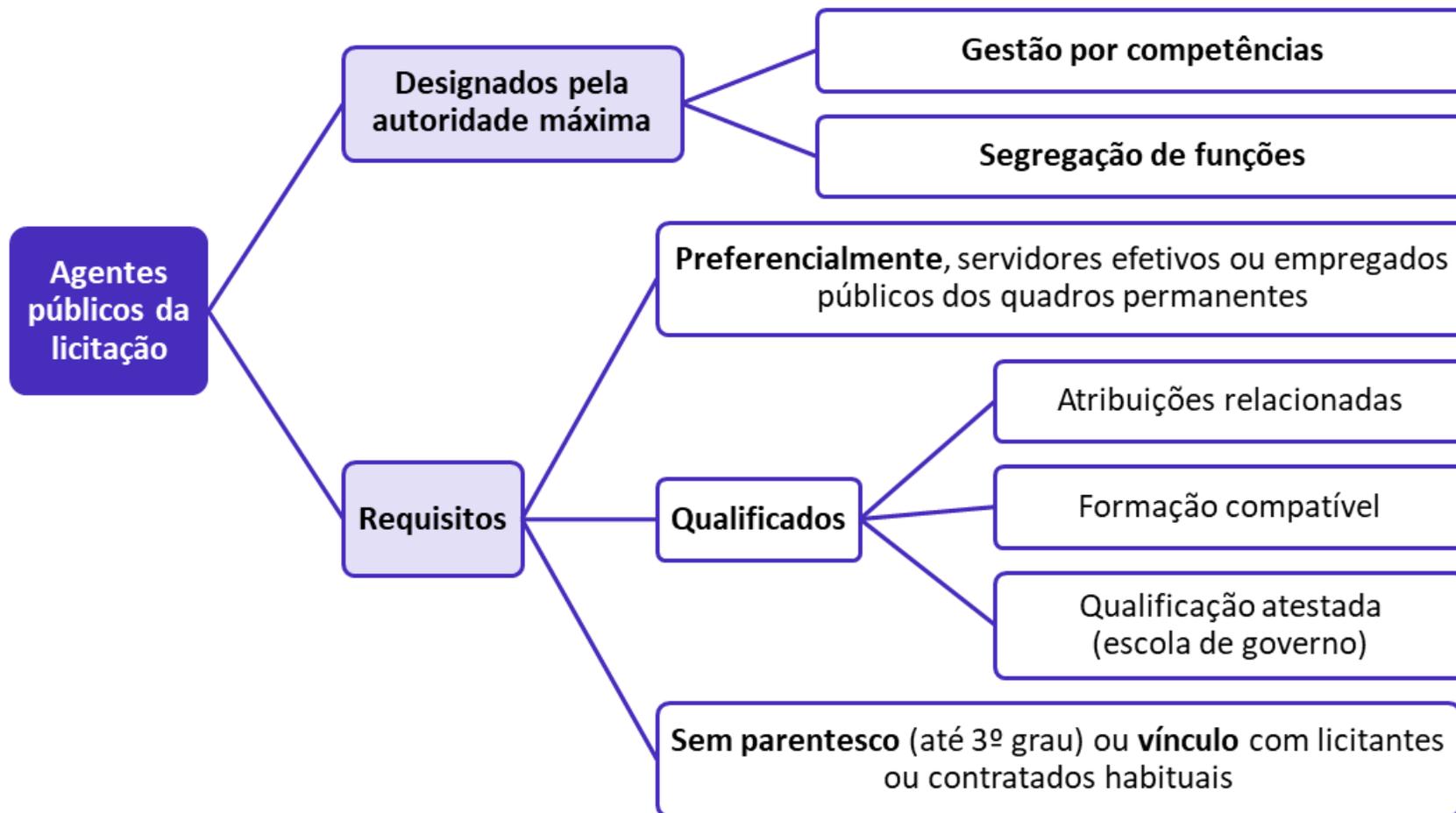
# 10) Agentes públicos da licitação e agente de contratação

**Art. 7º** Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

- I – sejam, **preferencialmente**, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
- II – tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e
- III – não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.



# 10) Agentes públicos da licitação e agente de contratação



# 10) Agentes públicos da licitação e agente de contratação

- **Agente de contratação** (regra)
- **Comissão de licitação:** bens e serviços especiais (opção discricionária)
- **Comissão de licitação:** diálogo competitivo (obrigatória)
- **Banca** (nota técnica da melhor técnica e técnica e preço)
- **Leilão:** leiloeiro oficial ou servidor designado



## Condução da licitação

Regra

Agente de contratação

- (obrigatório) servidor efetivo ou empregado do quadro permanente

Diálogo competitivo

Comissão de contratação

- tem que ser por comissão
- pelo menos três membros
- (obrigatório): servidores efetivos ou empregados do quadro permanente

Bens e serviços especiais

Comissão de contratação

- pode ser por comissão (decisão discricionária)
- pelo menos três membros
- (preferencialmente): servidores efetivos ou empregados do quadro permanente

Nota proposta técnica

Banca

- atribui notas para a proposta técnica
- não se confunde com a comissão ou com o agente de contratação
- no mínimo três membros
- servidores efetivos ou empregados públicos / ou terceiros especialistas

Modalidade leilão

Leiloeiro oficial ou servidor

- **leiloeiro oficial:** selecionado por credenciamento ou licitação na modalidade pregão.
- **servidor designado:** a Lei não especifica os critérios de seleção.



# 11) Procedimentos auxiliares

**Art. 78.** São **procedimentos auxiliares** das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

- I – credenciamento;
- II – pré-qualificação;
- III – procedimento de manifestação de interesse;
- IV – sistema de registro de preços;
- V – registro cadastral.



# 12) Princípios

**Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do **interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do **planejamento**, da transparência, da eficácia, da **segregação de funções**, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da **celeridade**, da economicidade e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



# 13) Objetivos - finalidades

**Art. 11.** O processo licitatório tem por **objetivos**:

I – assegurar a **seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso** para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao **ciclo de vida do objeto**;

II – assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a **justa competição**;

III – evitar contratações com **sobrepço** ou com **preços manifestamente inexequíveis** e **superfaturamento** na execução dos contratos;

IV – incentivar a **inovação** e o **desenvolvimento nacional sustentável**.



# 13) Objetivos - finalidades



# 14) Publicidade

**Art. 13.** Os atos praticados no processo licitatório são **públicos**, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

**Parágrafo único.** A publicidade será **diferida**:

- I – quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;
- II – quanto ao orçamento da Administração, nos termos do art. 24 desta Lei.



# 15) Regimes de execução

**Art. 46.** Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

[...]

**V** – contratação integrada;

**VI** – contratação semi-integrada;

**VII** – fornecimento e prestação de serviço associado.



# 16) Convocação (art. 90)

- 1) **Licitantes vencedor** (prazo e condições do edital – prorrogável)
- 2) Se o vencedor **não assinar o contrato**, pode convocar os demais na ordem de classificação para:
  - 1) **Primeiro**: nas condições do vencedor;
  - 2) **Segundo**: para negociação;
  - 3) **Terceiro**: nas condições de cada um.



# 17) Garantias

- 1) Regra: mesmas modalidades;
- 2) Seguro-garantia
- 3) Obras e serviços de grande vulto



# 18) Garantias

- 1) Regra: mesmas modalidades;
- 2) Seguro-garantia
- 3) Obras e serviços de grande vulto



# 19) PNCP

**Art. 174.** É criado o **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, sítio eletrônico oficial destinado à:

- I – divulgação centralizada e obrigatória** dos atos exigidos por esta Lei;
- II – realização facultativa** das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.



## 20) Definição do alcance das sanções

**Art. 156.** Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

**I – advertência;**

**II – multa;**

**III – impedimento de licitar e contratar;**

**IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.**



# TIRA-DÚVIDAS

HERBERT ALMEIDA – ACE/TCEES



# MUITO OBRIGADO!

HERBERT ALMEIDA – ACE/TCEES

[PROF.HERBERTALMEIDA@GMAIL.COM](mailto:PROF.HERBERTALMEIDA@GMAIL.COM)

   /profherbertalmeida

